



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090432 - SP (2026/0152257-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANDERSON PITORES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIO MÓDENA CARLOS - PR057574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, visando à determinação da apreciação de temas suscitados em revisão criminal pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a excepcionalidade da revisão criminal e a inexistência de hipótese legal de seu cabimento para reexame fático-probatório e rediscussão da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à função de terceira instância de julgamento para simples reapreciação fático-probatória ou rediscussão da dosimetria; ausente demonstração de hipótese legal de cabimento, inexiste constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental (Súmula 182/STJ). 2. A revisão criminal não é cabível para simples reapreciação fático-probatória e da pena, por seu caráter excepcional.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210; STJ, Súmula 182; CPC, art. 545

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 370.647/RJ, Quinta Turma, j. 20.02.2018, DJe 27.02.2018; STJ, AgRg no HC 644.335/SP, Sexta Turma, j. 20.04.2021, DJe 28.04.2021; STJ, AgRg no HC 806.247/SC, Sexta Turma, j. 29.05.2023, DJe 31.05.2023; STJ, RvCr 5.247/DF, Terceira Seção, j. 22.03.2023, DJe 14.04.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090432 - SP (2026/0152257-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANDERSON PITORES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIO MÓDENA CARLOS - PR057574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, visando à determinação da apreciação de temas suscitados em revisão criminal pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a excepcionalidade da revisão criminal e a inexistência de hipótese legal de seu cabimento para reexame fático-probatório e rediscussão da dosimetria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta à função de terceira instância de julgamento para simples reapreciação fático-probatória ou rediscussão da

dosimetria; ausente demonstração de hipótese legal de cabimento, inexistente constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental (Súmula 182/STJ). 2. A revisão criminal não é cabível para simples reapreciação fático-probatória e da pena, por seu caráter excepcional.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 210; STJ, Súmula 182; CPC, art. 545

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 370.647/RJ, Quinta Turma, j. 20.02.2018, DJe 27.02.2018; STJ, AgRg no HC 644.335/SP, Sexta Turma, j. 20.04.2021, DJe 28.04.2021; STJ, AgRg no HC 806.247/SC, Sexta Turma, j. 29.05.2023, DJe 31.05.2023; STJ, RvCr 5.247/DF, Terceira Seção, j. 22.03.2023, DJe 14.04.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON PITORES OLIVEIRA contra a decisão de fls. 165/168 que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por considerar que a revisão criminal tem natureza excepcional e não pode ser transformada em uma terceira instância de julgamento.

A propósito, confira-se o teor da referida decisão:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANDERSON PITORES OLIVEIRA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento do Agravo Interno Criminal n. 2004446-07.2026.8.26.0000/50000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância pela prática do crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas, às penas de 16 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 2490 dias-multa.

Após o julgamento da apelação, a condenação transitou em julgado.

A revisão criminal interposta foi julgada improcedente monocraticamente. O Tribunal de origem, então, negou provimento ao agravo interno interposto pelo paciente, em acórdão assim ementado (fl. 13):

*"DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
I. Caso em exame*

1. Recurso de agravo interno interposto por Anderson Pitores Oliveira da decisão que rejeitou liminarmente a pretensão deduzida em ação revisional, por manifesta improcedência, conforme o § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. A defesa busca a reapreciação da pretensão pelo Colegiado do 5º Grupo de Direito Criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo interno merece provimento para reconsiderar a decisão que rejeitou a ação revisional, visando a reapreciação fático-probatória e da pena.

III. Razões de decidir

3. O agravo interno não comporta provimento, pois a decisão monocrática foi mantida por seus próprios fundamentos, não sendo cabível a ação revisional para simples reapreciação fático-probatória e da pena.

4. As razões apresentadas não alteraram a convicção do acerto da decisão, pois não há manifesta ilegalidade ou teratologia a ser reconsiderada. A agravante não trouxe elementos novos capazes de alterar o decidido.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A ação revisional não é cabível para simples reapreciação fático-probatória e da pena. 2. Ausência de elementos novos que justifiquem a revisão do decidido.? Legislação citada: Regimento Interno do Tribunal de Justiça, art. 168, § 3º; art. 255."

No presente writ, a defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem deixou de apreciar dois temas suscitados na revisão criminal sob o fundamento de contrariedade à evidência dos autos (fl. 3).

Argui a impropriedade de se agravar a pena com base na natureza do entorpecente apreendido (maconha), por encerrar menor desvalor, o que inviabiliza a exasperação da reprimenda com esse vetor (fl. 3).

Alega a ausência de estabilidade e permanência necessárias à configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), pois os fundamentos relativos à divisão de tarefas, volume da carga apreendida e existência de veículos de escolta não demonstram vínculo associativo para além do episódio de apreensão (fl. 3).

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para determinar ao Tribunal de origem que aprecie os temas veiculados na revisão criminal.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O Tribunal a quo não conheceu da revisão criminal por estarem ausentes os requisitos de admissibilidade. O acórdão impugnado consignou o seguinte (fl. 14):

"Consoante salientado na decisão de fls. 116/124, o pedido revisional tinha como escopo o reconhecimento de nulidade da

decisão que recebeu o aditamento da denúncia, sem razão, como se viu, e de forma subsidiária, a absolvição por insuficiência probatória ou, do contrário, a redução de suas penas, porém, a matéria foi examinada em primeira instância e confirmada pela 12ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal. Como se vê, as pretensões foram satisfatoriamente analisadas e fundamentadas, não podendo atribuir à presente via uma espécie de terceira instância de julgamento, somente porque a defesa não concorda com o deslinde do feito."

A simples irresignação com o resultado do julgamento ou a pretensa reavaliação das provas não são fundamentos idôneos e suficientes para justificar o conhecimento da ação revisional, inexistindo qualquer constrangimento ilegal na decisão do Tribunal a quo.

Desse modo, não constatada até o momento nenhuma das situações que justifique o ajuizamento de revisão criminal, fica inviabilizada a concessão de ordem de ofício para determinar que a Corte a quo processe a revisão criminal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI DE DROGAS, 180 E 311 DO CÓDIGO PENAL, E 14 DA LEI N. 10.826/2003, EM CONCURSO MATERIAL. REVISÃO CRIMINAL JUGADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE AS SUAS TESES NÃO FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS. TESES ANALISADAS E DEVIDAMENTE REPELIDAS. REVISÃO CRIMINAL QUE CARACTERIZARIA UM TERCEIRO JUÍZO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Já tendo sido analisadas todas as matérias ventiladas no habeas corpus pela Segunda Instância, ao julgar a apelação defensiva, a pretensão de ver conhecida a ação revisional demandaria um terceiro juízo subjetivo, de forma a descaracterizar a sua natureza, que tem por escopo sanar eventual erro judiciário, e não rediscutir a dosimetria já analisada.

2. A via estreita do writ não comporta o reexame de fatos e provas, como pretendido pela defesa. Com efeito, encontra-se devidamente fundamentada, em sede de apelação, a condenação pelos delitos imputados, sendo inadmissível o ajuizamento de revisão criminal como nova apelação.

3. Recentemente a Terceira Seção desta Corte Superior firmou entendimento de que "a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal" e que "os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte."(RvCr n. 5.247/DF, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Terceira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 14/4/2023.) 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 806.247/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.) Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/10/2015).

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Em suas razões, a defesa reitera o pleito de revisão da dosimetria do crime de tráfico e ausência de fundamentação idônea para lastrear a condenação pela associação para o tráfico.

Postula, assim, o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento. Os fundamentos apresentados na decisão agravada, quanto à excepcionalidade da revisão criminal e ausência de hipótese legal de seu cabimento, não foram infirmados nas razões do presente recurso, de modo a atrair a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, *in verbis*:

“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NATUREZA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO TRATADA NO DECISUM IMPUGNADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese vertente, conforme registrado pela Corte de origem, a falta grave foi reconhecida mediante a instauração de processo administrativo disciplinar no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa ao reeducando.

2. Em sede de habeas corpus, inviável afastar os fundamentos fáticos apontados pelas instâncias ordinárias para o reconhecimento da gravidade da infração e/ou sua absolvição, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

3. Além do mais, no que tange à alegação de que uma testemunha presencial do fato apurado no PAD, apesar de tempestivamente arrolada e qualificada, não foi ouvida, ressalte-se que tal matéria não foi tratada no decisum impugnado, o que atrai a aplicação da Súmula 182 desta Superior Corte de Justiça: *É inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 370.647/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 27/2/2018.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA IMPETRAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE REALIZADO DE ACORDO COM O ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006.

1. O fundamento utilizado para não se conhecer do habeas corpus, a supressão de instância, não foi impugnado nas razões do agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 desta Corte.

2. Ademais, vale consignar que não se faz evidente a ilegalidade no estabelecimento da pena-base, uma vez que sua exasperação decorreu da avaliação da grande quantidade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 644.335/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2021, DJe 28/4/2021.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0152257-5

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
HC 1.090.432 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00253593720158260224 20044460720268260000 253593720158260224

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO MODENA CARLOS
ADVOGADO : FLAVIO MÓDENA CARLOS - PR057574
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON PITORES OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : PAULO SERGIO BOARO
CORRÉU : ROSINEI MOTA DE ARANTES
CORRÉU : CESAR VIEIRA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON PITORES OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIO MÓDENA CARLOS - PR057574
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5264551:165=4193@

2026/0152257-5 - HC 1090432 Petição : 2026/0042139-7 (AgRg)